



Autos nº 105.09 313161-0  
Autor: José Gonçalves Ramos  
Réu: Ronaldo José da Rocha

## SENTENÇA

### I – Breve resumo dos fatos

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995.

O autor aduziu que é credor da parte ré por serviços de contabilidade não pagos, tentando por diversas vezes o recebimento amigável do débito, sem lograr êxito.

Não alcançada a conciliação, foi designada audiência de instrução quando o requerido contestou, alegando que a dívida já havia sido paga, juntando documentos.

Foi ouvida uma testemunha.

### II - Fundamentação

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do autor, pois alega ser titular do crédito. Se existe ou não obrigação do réu pagar é matéria de mérito.

Rejeito ainda a inépcia da inicial por se depreender da inicial qual é a pretensão, incidindo aqui os princípios do Juizado Especial.

Quanto ao mérito, ao que se depreende dos autos a relação entre as partes era duradoura, tendo iniciado ao menos em 1982.

Também se conclui que os pagamentos eram mensais, tanto pela forma dos recibos juntados como pela praxe em casos deste jaez, nada questionando as partes nesse sentido.

Ocorre que o réu juntou comprovantes de pagamento sendo o último datado de 30 de abril de 2007 (fl. 30).

As parcelas devidas até esta data devem ser consideradas quitadas, pois prevê o artigo 322 do Código Civil que “quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores”.

Ainda que não fosse assim, há questão mais abrangente no sentido das alegações do requerido.

É que, como o requerido alegou, a prova do pagamento é produzida na própria inicial pelo requerente.



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

33  
1

Com efeito, os documentos de fls. 07/10 consistem exatamente em “nota recebimento de numerários”, todos eles assinados e datados.

Tais documentos possuem o mesmo aspecto formal dos recibos juntados pelo requerido.

Trata-se exatamente da quitação, pois, dada por instrumento particular, designa o valor e espécie da dívida, nome do devedor e contém assinatura do credor.

Observa-se, ainda, que vários dos recibos juntados com a inicial são divergentes dos recibos juntados com a contestação, ressaltando-se que em audiência a parte autora reconheceu que estes são verídicos tanto é que declinou “pela dedução do valor da causa na importância de R\$ 1.353,00 (mil trezentos e cinquenta e três reais)”.

Ora, à f. 07 vê-se recibo referente a 28 de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), enquanto à f. 29 vê-se recibo referente a mesma data mas no valor de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).

Nessa mesma toada vê-se à f. 10 recibo de 31 de maio de 2006 no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) enquanto à f. 30 recibo referente a mesma data é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

A mesma divergência se observa nos recibos referentes a 31 de agosto de 2006 (fls. 10 e 30), 30 de setembro de 2006 (fls. 10 e 30), 31 de outubro de 2006 (fls. 08 e 30), 30 de novembro de 2006 (fls. 08 e 30) e 30 de abril de 2007 (fls. 08 e 30).

Não se pode admitir descompassos como esse em escritório de contabilidade. A propósito, disse o autor no depoimento pessoal que o seu controle interno quanto a honorários pagos só “passou a existir nos últimos dois anos”, ou seja, após o período que pretende cobrar do réu.

Ressalta-se que os documentos juntados pelo autor por si sós não se prestam a provar a prestação dos serviços. O serviço de contabilidade deveria ter sido provado por meio da escrituração própria ou pelos respectivos documentos fiscais.

Além disso, soa realmente estranho, como aventado na contestação, prestação de serviços por mais de três anos sem pagamento.

São circunstâncias suficientes para concluir que os pagamentos foram feitos.

Observa-se o que prevê o artigo 320 do Código Civil: “**A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.** Parágrafo único. **Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo**

*Ad*



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

34  
1

valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Quanto ao pedido contraposto merece acolhimento nos termos do artigo 940 do Código Civil, por ter pleiteado o autor por dívida já paga: "art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

A aplicação do dispositivo justifica-se pelo agir malicioso do autor, buscando obter vantagem indevida, o que ficou claro por juntar o réu recibos que foram considerados legítimos por aquele, que não expediu qualquer palavra quanto às divergências dos valores. A insistência no prosseguimento da ação é fato denotador da má-fé.

## III - Dispositivo

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto para **condenar** José Gonçalves Ramos a pagar a Ronaldo José da Rocha a quantia de R\$ 21.190,52 (vinte e um mil, cento e noventa reais e cinqüenta e dois centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação segundo a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça e juros de mora de um por cento ao mês desde 19 de outubro de 2010 (data do conhecimento do pedido contraposto).

Sem custas e honorários, conforme determinação do art. 55 da Lei 9.099, de 1995.

Indefiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária por não ter juntado a declaração de próprio punho, por ter contratado advogado particular e por ser profissional liberal estabelecido há muitos anos, o que faz presumir tenha condições de pagar as custas. A incapacidade deveria ter sido provada, nos termos da Constituição Federal.

**P.R.I.**

Governador Valadares, 22 de outubro de 2010.

**Adriano Zocche**  
**Juiz de Direito**